



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 4º do art. 58 do PLP nº 68, de 2024:

“Art. 58.....”

§ 4º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

I - até 30 (trinta) dias contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 59 desta Lei Complementar e que serão voltados, exclusivamente, aos tributos previstos no artigo 153, incisos IV e VIII, artigo 156-A e artigo 195, V, da Constituição Federal.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O ressarcimento rápido é medida essencial para a iniciativa privada e sua eficácia é fundamental para que a reforma não gere custos de conformidade excessivos.

Nesse contexto, embora se reconheça a boa intenção do legislador no que tange ao prazo célere para contribuintes inseridos em programas de conformidade, é preciso que os problemas do passado, oriundos de um regime tributário antigo e reconhecidamente disfuncional, não contaminem o bom funcionamento do novo sistema, comprometendo elemento tal vital à reforma que é o ressarcimento célere.



Daí a sugestão de que os programas de conformidade a serem criados pelo Comitê Gestor e pela RFB tenham por objeto, apenas, os tributos sobre consumo criados e/ou mantidos pela reforma.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Senador Castellar Neto  
(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1894414529>